

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.414 DE 2002

Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Roberto Magalhães

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A atual Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O direito à educação é afirmado como um dever do Estado e funciona como processo de reconstrução da experiência que é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem que ser comum a todos – direito público subjetivo.

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, “é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (Mello Filho, José Celso, “Constituição Federal anotada”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pág. 533).



Não se tem como negar que o acesso a educação é fundamental não só para o desenvolvimento pessoal do indivíduo mas, também, essencial para o desenvolvimento do país.

Para Celso Ribeiro Bastos, “a educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Celso Bastos editor, 2002, pág. 773).

Observa José Luiz Quadros Magalhães que “é o direito à educação um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. É a educação instrumento para o direito à saúde e para proteção do meio ambiente, preparando e informando a população sobre a preservação da saúde e respeito ao meio ambiente. Educação não é apenas o ato de informar, é a conscientização, ultrapassando o simples ato de reproduzir o que foi ensinado, preparando o ser humano para pensar, questionar e criar.” (Magalhães, José Luiz Quadros, “Direito Constitucional – tomo I”, Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2002, pág. 279).

Em países em desenvolvimento como o Brasil, a educação, assim como a cultura em suas várias manifestações, significa muito mais do que mero aprendizado, é o meio mais eficaz de inserção social capaz de diminuir as diferenças sociais e propiciar ao indivíduo e a sua família uma vida mais digna.

José Afonso da Silva assinala que “a cultura passou a integrar os textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para o ordem econômica, social, educação e cultura – o que se deu primeiro com a Constituição Mexicana de 1918, e esta com maior influência sobre as Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais. Foi daí que veio a norma do art. 48 da Constituição Brasileira de 1934, que dispõe sobre a proteção das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.” (Silva, José Afonso, “Ordenação Constitucional da Cultura”, São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 810).

A cultura é um direito constitucional fundamental, diretamente ligado ao direito à educação que exige a ação do Estado para a formulação de uma política cultural que englobe: liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, direito de criação cultural, acesso a dados da cultura nacional e direito de difusão das manifestações culturais, de modo a criar uma identidade cultural brasileira.

De acordo com a Constituição Federal, são dois os sistemas fundamentais de ensino: o público, financiado pelo Estado, e o particular aberto a



iniciativa privada. Ambos estão sujeitos ao cumprimento dos princípios elencados no art. 206, bem como ao cumprimento das normas gerais de educação nacional.

1. Da autonomia das Universidades

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

José Afonso da Silva ensina que “a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão a princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão. Não poderá ser de outro modo. Se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como o princípio basilar do ensino. A autonomia não é apenas a independência da instituição universitária mas a do próprio saber humano” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.811).

A liberdade de gestão financeira e patrimonial é necessária para a concepção integral de autonomia universitária. Conforme o entendimento de Pinto Ferreira “a autonomia da universidade é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos.” (Ferreira, Pinto, “Comentários à Constituição Brasileira”, 7º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, pág.207).

A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades elegerem os seus reitores ou diretores, no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse, no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio e no plano didático, estabelecendo os seus currículos.

Pode também ser plena ou limitada, segundo a sua extensão, e será exercida tanto pela universidade como pelas unidades que a integram. A autonomia plena não significa o poder de tudo fazer, ela mesma está condicionada pelos limites impostos pela legislação.

É preciso que se examinem os princípios básicos do ensino e a configuração do ensino público. O poder público organiza os sistemas de ensino, de forma a possibilitar o acesso aos níveis mais elevados de ensino.



Embora as universidades tenham, desde 1988, garantido pela Constituição a autonomia de dispor sobre sua organização administrativa, financeira e suas políticas em matéria educacional e disciplinar, isso não impede que a lei disponha sobre o assunto, uma vez que, o art. 22 da Constituição Federal dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”. Ainda nesse sentido, reza o art. 24 que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) IX – educação, cultura, ensino e desporto.”

Por fim, o art. 209 do mesmo diploma legal diz que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional, II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

2. Análise do Projeto de lei de acordo com a legislação pertinente

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preocupa-se em ampliar o conceito da educação, que deixa de ser meramente técnico-científica, para abranger manifestações culturais e sociais.

Por isso, a aludida Lei estabelece que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º) e .que a “educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (art. 1º, § 2º).

O art. 3º do mesmo diploma legal complementa a idéia acima aludida, dispondo sobre os princípios que regem a educação. Entre eles, fez-se questão de incluir expressamente a “valorização da experiência extra-escolar” (art. 3º, X) e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (art. 3º, XI).

Mais especificamente no que diz respeito ao ensino superior, vale ressaltar que o art. 43 da referida Lei dispõe que “a educação superior tem por finalidade: I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; (...) IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação”.

É evidente, dessa forma, que a legislação pátria, atendendo a preceitos constitucionais, procura, em todos os níveis de escolaridade,



compatibilizar ensino, esporte e as mais diversas manifestações artísticas, atendendo a um conceito amplo de educação.

O projeto de lei anda no mesmo sentido, estabelecendo regras específicas para que estudantes conciliem atividades escolares e suplementares. Nesse sentido, são criadas normas disciplinares visando combater as desigualdades existentes entre os alunos e possibilitando a substituição de faltas por exercícios domiciliares.

Por outro lado, a autonomia das universidades não parece ser um princípio absoluto. A própria Lei 9.394/96, aprovada por esta Casa, vem exigindo regras mínimas para o ensino, como prazo de dias letivos, além de estabelecer, em seu art. 9º, VII, que incumbe à União “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”. Assim, a autonomia didático-científica, de administração, de gestão financeira e patrimonial não é incompatível com o estabelecimento pela lei federal de regras mínimas que assegurem a uniformidade e qualidade do ensino em todo o território nacional.

Ademais, o art. 1º, § 1º, do Projeto de lei 7.414/02 em questão parece bem resguardar a autonomia universitária ao dispor que seu regime de abono de faltas não é obrigatório, cogente e inafastável. Ao contrário, *“admitir-se-á o regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares tão somente se for compatível com as possibilidades da instituição de ensino, contar com a aprovação unânime da congregação, que decidirá caso por caso, e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento”*. Assim, em última instância, as mais diversas congregações universitárias poderão decidir se, e em que medida, adotarão o regime legal de substituição. De qualquer forma, se adotarem tal regime, é certo que terão amparo legal para tanto.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto ora em análise por atender os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal.

Além disso, o projeto de lei está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, conclui-se pela sua aprovação.



Sala das Comissões, em 24 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

